



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 971989 - SP (2024/0489307-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : PAULO GUSTAVO DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ CRUZ - SP147989
YURI RAMOS CRUZ - SP316598
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, ao fundamento de que a matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário, aplicando-se, por analogia, a Súmula 691 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus deve ser reformada, diante da apresentação de decisão do relator do Tribunal a quo que indeferiu a liminar e da alegação de flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula 691 do STF impede a impetração de habeas corpus contra decisão que indefere liminar em outro habeas corpus, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.

4. A ausência de teratologia ou manifesta ilegalidade na decisão impugnada impede a superação do óbice sumular, sendo necessário resguardar a competência do Tribunal de origem para a análise do mérito da impetração.

5. O deferimento do pedido implicaria indevida supressão de instância, contrariando a sistemática recursal e o princípio da competência jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 971989 - SP (2024/0489307-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : PAULO GUSTAVO DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ CRUZ - SP147989
YURI RAMOS CRUZ - SP316598
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, ao fundamento de que a matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário, aplicando-se, por analogia, a Súmula 691 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus deve ser reformada, diante da apresentação de decisão do relator do Tribunal a quo que indeferiu a liminar e da alegação de flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula 691 do STF impede a impetração de habeas corpus contra decisão que indefere liminar em outro habeas corpus, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.

4. A ausência de teratologia ou manifesta ilegalidade na decisão impugnada impede a superação do óbice sumular, sendo necessário resguardar a competência do Tribunal de origem para a análise do mérito da impetração.

5. O deferimento do pedido implicaria indevida supressão de instância, contrariando a sistemática recursal e o princípio da competência jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto, em parte, o relatório de fls. 1.042-1.043 (e-STJ):

"Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de PAULO GUSTAVO DA SILVA SANTOS no qual se aponta como ato coator a decisão monocrática de Desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que indeferiu o pedido de liminar formulado no HC n. 2395950-89.2024.8.26.0000.

Consta dos autos que a defesa do paciente arrolou 12 testemunhas, porém o Juízo do feito deferiu apenas a oitiva de 8 testemunhas por acusado. Sustenta o impetrante a ocorrência de cerceamento de defesa ao se indeferir o rol de 12 testemunhas arroladas.

Para tanto, aduz (fl. 8):

Inicialmente, insta destacar que, nos termos do artigo 401 do Código de Processo Penal, as partes podem arrolar até 08 testemunhas. No caso em comento, além da acusação de crime doloso contra a vida, existe acusação de crime conexo e, segundo orientação jurisprudencial, o número limite de 8 testemunhas se refere a cada fato criminoso narrado na denúncia. No presente feito o paciente, denunciado em duas imputações, arrolou devidamente e tempestivamente o total de 12 testemunhas quando da resposta à acusação. Nota-se que das 12 arroladas, 08 se tratam de testemunhas comuns ao Ministério Público. Ou seja, sequer causaria à oitiva número exacerbado de testemunhas, não trazendo qualquer prejuízo à razoável duração do processo.

Defende ainda, que "seja determinada a intimação das 08 testemunhas indicadas às fls. 997/998 para serem ouvidas na audiência designada para o dia 16/01/2025, reputando-as como imprescindíveis, sob pena de acarretar em evidente cerceamento de defesa e consequente nulidade" (fl. 12).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para (fl. 15):

I-Determinar a intimação de todas as testemunhas arroladas na resposta à acusação (considerando a pluralidade de acusações) para serem ouvidas na audiência designada para o dia 16/01/25, sob pena de macular o feito com nulidade insanável;

II-Subsidiariamente, determinar que sejam intimadas as testemunhas indicadas às fls. 997/998 para serem ouvidas na audiência designada, eis que sanado o óbice concernente ao limite de 08 testemunhas, imposto pelo D. Juízo de origem (autoridade coatora), reputando-as como imprescindíveis, sob pena de categórico cerceamento de defesa e consequente nulidade absoluta."

A decisão recorrida indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática do relator que negou o pedido liminar, com fundamento na Súmula 691/STF.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 1.084).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo. No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 263-264):

"Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS (18 TABLETES, PESANDO 11,3KG DE MACONHA). PRISÃO DOMICILIAR. RÉU PAI DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada. [...] 8. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula n. 691 do STF. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 914.866/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, D Je de 3/7/2024; grifos acrescidos.)

In casu, não é possível analisar a ilegalidade apontada — e, portanto, verificar se é o caso de excepcionar a aplicação de referido verbete sumular — devido à deficiência na instrução do Habeas Corpus, uma vez que não foi juntada aos presentes autos a decisão que indeferiu a liminar no writ impetrado no Tribunal a quo, apontada como ato coator.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus."

Nas razões do agravo regimental, a defesa impugna os fundamentos da decisão recorrida apresentando a própria decisão do relator que indeferiu o pedido de liminar, o que inviabiliza o provimento da insurgência.

Reforço que, ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz afastar a aplicação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância. (AgRg no HC n. 955.711/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024 e AgRg no HC n. 952.525/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 11/12/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Prejudicado o pedido de reconsideração.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0489307-8

AgRg no
HC 971.989 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15006870420248260052 21736762024 23959508920248260000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO JOSE CRUZ
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ CRUZ - SP147989
YURI RAMOS CRUZ - SP316598
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO GUSTAVO DA SILVA SANTOS (PRESO)
CORRÉU : CARLOS HENRIQUE PEREIRA FERREIRA
CORRÉU : EVANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA
CORRÉU : ANDERSON SILVA DO NASCIMENTO
CORRÉU : GABRIEL DE BRITO DO VALE
CORRÉU : GABI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO GUSTAVO DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ CRUZ - SP147989
YURI RAMOS CRUZ - SP316598
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.